

AINDA O IMBRÓGLIO FEDERATIVO DA LEI KANDIR E A DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

Lucas Bevilacqua

No apagar das luzes do ano legislativo, o Senado Federal prorrogou até 17 de maio de 2018 a Comissão Mista da Lei Kandir (CM-LK) ante a ausência de consenso dos Estados e Governo Federal para regulamentação do art.91, do ADCT, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede da ADO n.25, rel. Min. Gilmar Mendes.

Ante sua prorrogação imediatamente a União peticionou ao STF a prorrogação do prazo fixado na decisão de 30 de novembro de 2016 que concedera um ano para que o Congresso Nacional editasse Lei Complementar a regulamentar o art.91, do ADCT, sob pena do TCU fixação dos critérios a determinar o montante a ser repassado aos Estados em compensação a desoneração de ICMS nas exportações.

Portanto, dúvida não há quanto à carência de fundamento para a pretensão da União na medida em que já fixado, agora com trânsito em julgado, que ante omissão reiterada do legislativo o TCU deverá estabelecer o montante a ser repassado aos Estados.

Ao longo dos trabalhos da Comissão Mista da Lei Kandir várias foram as contribuições trazidas, inclusive, pelo Estado de Goiás quando teve a oportunidade de apresentar as perdas arrecadatórias ocorridas desde a edição da Lei Kandir; o que ultrapassaria 25 bilhões de reais conforme estimado por Grupo de Trabalho (GT08) do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Dos últimos trabalhos da Comissão Mista da Lei Kandir no ano de 2017 o único consenso foi a reunião do ressarcimento previsto no art.91 do ADCT com o FEX, na medida em que os relatórios apresentados iam de um extremo ao outro sem quantificar racionalmente os valores a serem repassados aos Estados.

Por último, ante tratativas Sen. Lúcia Vânia (PSDB/GO), encontrou-se o

caminho da prorrogação dos trabalhos e repasse imediato do FEX com a aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) n.38, de relatoria Senador Ricardo Ferraço (ES) e distribuição aos Estados de quase dois bilhões de reais.

O embate político-federativo permanece incumbindo aos representantes dos Estados no Congresso Nacional a intransigente defesa por critérios justos para a distribuição ora em regulamentação e a tentativa hercúlea de obter alguma compensação pelos valores que deixaram de ser transferidos aos Estados e Municípios.

Nesse cenário, ante a incerteza de compensação dos Estados e a precariedade de suas finanças, foi aprovada, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado, a PEC n.37/2017 que prevê o fim da desoneração de ICMS nas exportações.

O que a primeira vista parece contemplar o interesse dos Estados na recomposição de sua arrecadação tributária, na realidade, atenta contra o princípio federativo e a integração econômica do país no Comércio Internacional.

A desoneração tributária de ICMS nas exportações não constitui mera política governamental de incentivos fiscais, mas, representa medida de harmonização da legislação tributária às demais economias mundiais que se orientam de acordo com o princípio da tributação exclusiva no país de destino (*destination principle- DP*).

O princípio do país do destino prevê que nas transações internacionais as mercadorias e serviços devem ser tributados exclusivamente no país em que consumidos de modo que as legislações tributárias devem ser editadas de modo a exonerar os tributos incidentes sobre a cadeia produtiva exportadora e tributar as importações em resguardo à neutralidade ao fluxo internacional de mercadorias e serviços.

Qualquer iniciativa a onerar as exportações representa grave retrocesso na integração econômica do país ao Comércio Internacional na medida em que representará o indesejável fenômeno da (bi)tributação em prejuízo à competitividade das mercadorias nacionais no Comércio Internacional.

Resultado do eventual fim da desoneração de ICMS nas exportações: perda de competitividade, queda da balança comercial, rebaixamento do país nos índices internacionais de confiabilidade, redução de investimentos estrangeiros

diretos e, por conseguinte, queda da arrecadação tributária global.

Oportuno verificar que, o que a primeira vista, parece a solução para o (re)equilíbrio das finanças públicas estaduais pode representar grave retrocesso a toda economia nacional de modo que a solução para o federalismo fiscal brasileiro necessariamente deve ser outra.

A experiência comparada do ocorrido na Argentina que passou a tributar parcela das exportações de soja *in natura* bem evidenciam que a tributação das exportações não se afigura o melhor caminho; o que só contribuiu para o incremento das vendas brasileiras ante a maior competitividade brasileira.

Diante disso incumbe aos Estados sepultar qualquer pretensão de tributação das exportações e buscarmos alternativas factíveis para recomposição de perdas arrecadatórias no âmbito dos mecanismos de transferências de receitas do federalismo fiscal brasileiro.

Lucas Bevilacqua. *Mestre e Doutorando em Direito Econômico, Financeiro e Tributário (USP) com formação complementar Comércio Internacional (Mission of Brazil to the World Trade Organization- WTO in Geneva), Procurador do Estado de Goiás à disposição da Governadoria em Brasília e Conselheiro CARF/Ministério da Fazenda.*

A opinião aqui manifestada representa posição exclusiva do autor, não significando a posição institucional de quaisquer órgãos a que esteja vinculado.